

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXV

FLORIANÓPOLIS, 6 DE OUTUBRO DE 2016

NÚMERO 7.053

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Valdir Cobalchini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Ismael dos Santos

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: Silvio Dreveck

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Luciane Carminatti

**BLOCO FRENTE RENOVÇÃO
(PR E PSB)**
Líder: Patrício Destro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
João Amin
Milton Hobus
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Nilso Berlanda
Natalino Lázare
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Milton Hobus
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
João Amin
Neodi Saretta
Dalmo Claro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dirceu Dresch - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Nilso Berlanda
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Antonio Aguiar - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Doutor Vicente - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Cesar Valduga
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Milton Hobus
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Doutor Vicente - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Natalino Lázare
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roger Luiz Siewerdt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Carla Silvanira Bohn</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXV NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Ato da Mesa DL 2</p> <p>Publicações Diversas Ofícios 2 Portarias 3 Projetos de Lei 4 Projetos de Lei Complementar 6</p>
--	---	--

ATOS DA MESA

ATO DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 042-DL, de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 50 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições
CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Milton Hobus para ausentar-se do País, no período de 6 a 14 de outubro do corrente ano, para tratar de interesse particular, sem remuneração.
PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 5 de outubro de 2016.

Deputado GELSON MERISIO - Presidente
Deputado Valmir Comin - 1º Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera 2º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO MILTON HOBUS

Florianópolis, 03 de outubro de 2016

Ofício nº 204/2016
Ao Excelentíssimo Sr.
GELSON MERISIO
Presidente da ALESC
NESTA CASA
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste requerer licença não remunerada das minhas funções parlamentares no período compreendido entre os dias 06 à 14 de outubro, em função de viagem internacional motivada por compromissos particulares.

No aguardo de sua manifestação,
Cordialmente,

MILTON HOBUS
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 05/10/16

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 710/16

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fundação Angelino Rosa, de Governador Celso Ramos, referente ao exercício de 2015.

Erichson Stueber
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/10/16

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 711/16

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Basquete de São Miguel d' Oeste (ABASMO), referente ao exercício de 2015.

Gelcy T. Zanchi
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/10/16

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 712/16

Ofício nº 015/2016
Solicita a alteração da denominação da Sociedade Amigos do 23º Batalhão de Infantaria, de Blumenau.

Silvio Uliano
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/10/16

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 713/16

Ofício nº 012/2016
Solicita a alteração da denominação da Sociedade Musical Amor à Arte, de Florianópolis.

Nélio Schmidt
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/10/16

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 714/16

Ofício nº 0087/2016 Joinville, 23 de setembro de 2016
Encaminha documentação para a manutenção do título de utilidade pública da Sociedade Evangélica Desafio Jovem Rosa de Sarom, de Joinville, referente ao exercício de 2015.

Maria Marlene Ritzmann
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/10/16

*** X X X ***

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO DEPUTADO DALMO CLARO**

Ofício nº 100/2016
Florianópolis, 04 de outubro de 2016
Ao Senhor José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

Senhor Diretor,
Comunico que o Deputado Dalmo Claro de Oliveira está filiado ao PSD - Partido Social Democrático.
Atenciosamente.

Roberta Weber
Chefe de Gabinete

Lido no Expediente
Sessão de 05/10/16

*** X X X ***

PORTARIAS**PORTARIA Nº 1639, de 06 de outubro de 2016**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **LUIZ HENRIQUE RUSSI**, matrícula nº 1567, na DRH - Coordenadoria de Planejamento e Avaliação de Pessoal, a contar de 4 de outubro de 2016.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1640, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **LUANA VANESSA GEREMIA**, matrícula nº 8301, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de Outubro de 2016 (Gab Dep Valduga).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1641, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **CLARISSA MARCON CONSTANTE**, matrícula nº 8319, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de Outubro de 2016 (Gab Dep Valduga).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1642, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **OSMAR MORETTI**, matrícula nº 7821, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-53, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de Outubro de 2016 (Gab Dep Valduga).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1643, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARIO CESAR COSTA DOS SANTOS SILVA**, matrícula nº 8317, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de Outubro de 2016 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1644, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor JHONAT ANSCHAU, matrícula nº 7844, de PL/GAL-63 para o PL/GAL-43, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de Outubro de 2016 (Liderança do PC do B).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1645, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora CARLA CRISTINA SCHE, matrícula nº 2536, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-80, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de Outubro de 2016 (Gab Dep Maurício Eskudlark).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1646, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora GABRIELA MENEGAZZO, matrícula nº 6899, de PL/GAB-73 para o PL/GAB-79, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de Outubro de 2016 (Gab Dep Maurício Eskudlark).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1647, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora KLEYDE CAMARGO DIAS, matrícula nº 7251, de PL/GAB-50 para o PL/GAB-46, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de Outubro de 2016 (Gab Dep Maurício Eskudlark).

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1648, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor LEONARDO CANELLO BRANDT, matrícula nº 6765, de PL/GAB-44 para o PL/GAB-49, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de Outubro de 2016 (Gab Dep Maurício Eskudlark).

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1649, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR ELZIO JOSE DO PRADO, matrícula nº 4910, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Antônio Aguiar - Canoinhas).

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1650, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR DÊRIQUE HOHN, matrícula nº 7872, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-43, Atividade Parlamentar Externa/Biométrico, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PC do B - Chapecó).

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1651, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR ITAMAR SILVEIRA PASSARELA, matrícula nº 7852, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Valduga - Tubarão).

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1652, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR LIZETE WISNIEWSKI DAL CHIAVON,

matrícula nº 7738, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Parlamentar Externa/Biométrico, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Valduga - Chapecó).

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1653, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR MARCOS BROLLO JUNIOR para exercer o

cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-21, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - 2ª Vice-Presidência - Balneário Camboriú).

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1654, de 06 de outubro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR LEONARDO GARCIA HEINZEN, matrícula nº

7249, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0308.7/16

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 568

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao contrato de refinanciamento de dívidas com a União assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 1997, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 21 de setembro de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/10/16

GABINETE DO SECRETÁRIO

Florianópolis, 12 de setembro de 2016.

Ao

Exmo. Governador do Estado

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Exposição de Motivos SEF Nº 176/2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

A Lei Complementar federal nº 148/14 autorizou o Governo Federal a modificar o indexador e a taxa de juros dos contratos firmados com base na Lei Complementar federal - LCF nº 9.496/97, bem como autorizou a União a conceder descontos sobre os saldos devedores dos referidos contratos.

Inicialmente a LCF nº 148/14 não estipulou prazos para que a União efetuasse aditivos aos contratos. Assim o Congresso Nacional aprovou e a Presidência da República sancionou a Lei Complementar nº 151/15, que alterou a LCF nº 148/14, estipulando o prazo de até 31 de janeiro de 2016 para que o Governo Federal promovesse os aditivos contratuais, independente de regulamentação., sendo que, caso a União não assinasse os aditivos até a data estipulada, ficariam os Estados autorizados a pagar o valor das parcelas mensais pela nova metodologia de cálculo.

Em virtude deste prazo, foi encaminhado pelo Poder Executivo um Projeto de Lei que culminou na **Lei nº 16.862, de 28/12/2015**, que autorizou "o Poder Executivo a celebrar aditivo contratual ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, nos termos da Lei complementar federal nº 148, de 2014, para a readequação dos índices de juros e atualização monetária, bem como para o abatimento do saldo devedor da dívida do Estado com a União".

No entanto, o Estado não concordou com a metodologia utilizada pela União para o cálculo dos juros. Objetivando afastar possíveis implicações oriundas do não pagamento das parcelas a partir de 01/02/2016 e a chanceler o entendimento quanto aplicabilidade da taxa Selic acumulada por órgão jurisdicional, o ESC impetrou **Mandado de Segurança (MS) no STF, nº 34023**, para ver seu Direito reconhecido.

Diante desta situação, o Poder Legislativo alterou a Lei nº 16.862/2015, por intermédio da **Lei nº 16.895, de 16/03/2016**, vedando o Poder Executivo a celebrar aditivo com a União, quando as condições exigidas implicassem na incidência de juros compostos, bem como autorizando o Poder Executivo a suspender o pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI.

Em 27/04/2016 o MS 34023 esteve na pauta do STF, juntamente com os mandados de segurança dos Estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais. **O Supremo Tribunal Federal (STF) adiou por 60 dias o julgamento dos mandados de segurança**, sendo que o relator do caso, o ministro Edson Fachin, chegou a votar, dando parecer contrário ao pedido dos Estados, com a alegação de que a LC 151/2015 seria inconstitucional, por vício de origem.

Antes dos demais votos, o ministro Roberto Barroso propôs a suspensão do julgamento, **mantendo as liminares já emitidas em favor aos Estados**. A proposta foi acatada pela maioria dos ministros. **O objetivo dos juristas era de que as partes - Estados e União - buscassem consenso em torno do cálculo que deve ser usado na dívida.**

No dia 01/06/2016 foi realizada uma reunião entre as Secretários de Estados de Fazenda e representantes do Ministério da Fazenda. Nessa reunião foi debatida a redação do PLP 257/2016, que estabelece a Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal. Os Estados pleitearam como alternativa ao art. 3º da LCF 148/2014 o recálculo com base no IPCA mais 4% ao ano, aplicados na Tabela Price e sem direito a geração de crédito perante a União, carência de 24 meses e alongamento do prazo em 20 anos.

No dia 20/06/2016 foi realizada nova reunião entre o Ministro de Estado da Fazenda, o Exmo. Sr. Henrique de Campos Meirelles, e os Governadores de Estados e representantes do Ministério da Fazenda, ficando acordado, dentre outros itens:

* o alongamento da dívida dos Estados com a União por 240 meses, reconhecendo-se que a forma de capitalização dessa dívida é composta;

* o parcelamento em 24 meses dos valores devidos e não pagos ao amparo das liminares concedidas pelo STF aos Estados;

* a concessão de desconto nas parcelas, iniciando-se em 100% da prestação mensal devida no período de 07/2016 a 12/2016, reduzindo-se gradativamente o desconto em 18 meses, compreendendo o período de 01/2017 a 07/2018.

O Poder Executivo Federal encaminhou o PLP 257/2016 no Poder Legislativo e está sendo discutida a redação final para a sua votação. Com a aprovação do referido projeto de lei haverá a necessidade de celebração de aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI.

Cabe ressaltar ainda que a Ministra Carmem Lúcia do STF já havia emitido decisão no sentido de que a União não poderia exigir lei autorizativa para celebrar o referido aditivo. Daí a necessidade de revogação das leis estaduais nº 16.862, de 28/12/2015, e nº 16.895, de 16/03/2016.

Contudo, com a regulamentação dos dispositivos da Lei Complementar federal nº 148/2014, o Decreto Federal nº 8.616/2015 trouxe a necessidade de o Estado obter autorização legislativa específica para a adesão à regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei federal nº 9.496/1997, conforme segue:

Art. 14 Os Estados e o Distrito Federal que tiveram contrato vigente de refinanciamento de dívidas, firmado com a União ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e que desejarem aderir à regra de que trata o § 5º do art. 3º da referida Lei, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, deverão celebrar termo aditivo ao contrato.

.....
§ 2º O Estado ou o Distrito Federal deverá obter autorização legislativa específica para a celebração do termo aditivo.

Assim, a fim de viabilizar esta adequação no aditivo contratual, faz-se necessária a aprovação legislativa na forma da redação contida no art. 1º do Projeto de Lei anexado às fls. 25.

Em razão dessa proposta, haverá necessidade da retirada do PL./0075.9/2016 em tramitação na Assembleia Legislativa, em face deste impor uma condição para o Estado celebrar termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, qual seja, não desistir de eventuais ações judiciais que tenham por objeto encargos financeiros contemplando a incidência de juros compostos para a apuração da taxa referencial SELIC.

Como já exposto anteriormente, com a redação do PLP federal nº 247/2016, que possibilitará a assinatura do aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, a concessão do prazo adicional de até 240 meses e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o seu art. 3º, depende da desistência, de eventual ação judicial que tenha como objetivo, a dívida ou o contrato ora renegociado, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Enfim, a redação do PL./0075.9/2016 poderá causar divergência de interpretação, pois o aditivo que está sendo proposto pela União é mais vantajoso quando comparado às atuais condições praticadas no Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI.

São essas, Senhor Governador, as razões que me levam a submeter a Vossa Excelência o projeto de lei anexado às fls. 25 dos autos, e os motivos para pleitear a retirada da apreciação do PL./0075.9/2016 em tramitação na Assembleia Legislativa, à luz dos benefícios que seguramente as medidas trarão à Administração Pública Estadual.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 308/2016

Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 1997, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, nos termos do Decreto federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei federal nº 9.496, de 1997, de forma a adotar a redação dada pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a manter a suspensão do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI desde 29 de fevereiro de 2016, bem como a efetuar o pagamento parcelado dos valores não pagos ao amparo da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança nº 34023, nos termos acordados com a União e chancelados pelo STF, até a formalização do aditivo de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a inclusão e a readequação da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Lei nº 16.862, de 28 de dezembro de 2015; e

II - a Lei nº 16.895, de 16 de março de 2016.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2016

Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores, destinado a atender pessoas com deficiências.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a destinar recursos do orçamento para promover a distribuição de órteses, próteses, ortopédicos e aparelhos locomotores, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 3º - O Programa poderá receber doações de órteses, próteses e aparelhos locomotores, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único - Caberá ao Estado providenciar a recuperação, higienização, manutenção dos aparelhos recebidos em doação, caso necessitem.

Art. 4º - A distribuição de aparelhos será efetuada em casos de deficiência física definitiva, de acordo com cadastramento com:

I - documento de identificação;

II - comprovante de residência emitido por órgão competente do município em que o usuário reside;

III - comprovante de renda familiar per capita de 02 (dois) salários-mínimos vigente ou cadastradas em Programas de Assistência Social do Governo Estadual ou Federal;

IV - atestado emitido por médico do serviço público de saúde, que comprove a necessidade especial do requerente ou de seu dependente.

V - preenchimento de formulário de requerimento.

Art. 5º - A distribuição de equipamentos deve se restringir aos usuários residentes no Estado de Santa Catarina que estejam sendo atendidos pelos programas sócio-assistenciais e serviços públicos de saúde.

§ 1º - Para fins de destinação dos benefícios de que trata a presente lei é obrigatório que o requerente se submeta a cadastramento socioeconômico. A distribuição de equipamentos deve se restringir aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes em Santa Catarina.

§ 2º - A distribuição de órteses, próteses e aparelhos locomotores bem como a adaptação do paciente será realizada, obrigatoriamente, pelas unidades públicas de saúde designadas pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar convênios com entidades sócio-assistenciais e filantrópicas que queiram participar do Programa.

Art. 7º - O beneficiário que descumprir o estabelecido na presente Lei ou utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, ou desviar equipamentos, será suspenso do Programa.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, criando as condições necessárias a sua execução.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

Deputado Estadual - PDT

Lido no Expediente

Sessão de 04/10/16

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo contribuir para a mobilidade e o bem estar das pessoas com deficiência usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS).

Comprovadamente órteses, próteses e aparelhos locomotores são necessários para estabilizar, imobilizar, aliviar dores no corpo ou membros afetados ou fornecer orientação fisiológica correta e reabilitação, contribuindo para evitar deformidades, compensar insuficiências funcionais e suprir necessidades.

As pessoas com deficiências que precisam usar aparelhos locomotores têm dificuldades de adquirir tais equipamentos por conta de seu alto custo tanto para aquisição quanto para sua manutenção.

Com este Programa os usuários de aparelhos ortopédicos poderão agregar valor à sua qualidade de vida e o Estado cumpre o seu papel de garantir medidas protetivas e representa um avanço nas políticas públicas de saúde no Estado de Santa Catarina.

RODRIGO MINOTTO

Deputado Estadual - PDT

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0310.1/16**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 573**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o

projeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 14.424, de 2008, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Maracajá".

Florianópolis, 27 de setembro de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/10/16

ESTADO DE SANTA CATARINA**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 86/2016

Florianópolis, 25 de julho de 2016

Senhor Governador

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 14.424, de 07 de maio de 2008, que trata de aquisição de imóvel no Município de Maracajá, tendo em vista que art.2º da referida Lei não estava em conformidade com o da Lei municipal nº 649, de 27 de março de 2006.

A presente alteração tem por finalidade corrigir a destinação do imóvel, ou seja, o imóvel destina-se a instalação do 10 Pelotão de Guarnição Especial da Polícia Ambiental, e não à Polícia Militar, como consta da referida Lei.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

João Batista Matos

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 310/2016

Altera o art. 2º da Lei nº 14.424, de 2008, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Maracajá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.424, de 7 de maio de 2008,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei destina-se à instalação do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Ambiental, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 649, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei municipal nº 684, de 28 de fevereiro de 2007." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017/16****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 567**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências".

Florianópolis, 21 de setembro de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/10/16

ESTADO DE SANTA CATARINA**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

Exposição de Motivos nº 014/2016.

Florianópolis, 10 de agosto de 2016.

Ementa: Anteprojeto de Lei Complementar para a alteração da designação dos cargos de Subprocurador-Geral do Contencioso e Subprocurador-Geral Administrativo na Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, e outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Apresento à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005 - LC 317/05, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do

Estado e estabelece outras providências, pelos motivos aduzidos a seguir.

I- Nos termos do artigo 50 da LC 317/05, integram os órgãos de direção da Procuradoria Geral do Estado o Procurador-Geral do Estado, o Subprocurador-Geral do Contencioso, o Subprocurador-Geral Administrativo, o Corregedor-Geral e o Conselho Superior. Os Subprocuradores-Gerais possuem as atribuições definidas nos artigos 8º a 11, conforme as áreas de competência jurídica ou administrativa, auxiliando o Procurador-Geral do Estado no desempenho de suas funções.

Ao Subprocurador-Geral do Contencioso compete, ainda, substituir o Procurador-Geral do Estado em seus impedimentos e eventuais afastamentos, além de exercer a direção geral dos órgãos de execução centrais e regionais, o que engloba o contencioso fiscal, residual (patrimonial e administrativo) e a consultoria jurídica. Só por esse motivo verifica-se uma impropriedade na designação "do Contencioso", uma vez que suas atribuições incluem a direção de todas as áreas técnicas-jurídicas da Procuradoria Geral do Estado, inclusive a Consultoria Jurídica que presta, em regra, atividade de assessoramento jurídico não contenciosa.

O Subprocurador-Geral Administrativo, por sua vez, substitui o Subprocurador-Geral do Contencioso nos seus impedimentos e eventuais afastamentos, além de exercer outras atribuições de natureza administrativa e institucional.

Considerando isso, e a histórica designação dos cargos na estrutura da Administração, entendemos que ambos os cargos seriam melhor designados e compreendidos no âmbito do Estado com a denominação "Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos" e "Procurador-Geral Adjunto para assuntos Administrativos". A modificação dessas denominações demanda a alteração dos seguintes dispositivos: artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 16, 34, 40, 90, 99, título dos Capítulos V e VI, e o anexo III, todos da LC 317/05; §2º do artigo 1º da Lei n. 15.215/2010; além dos anexos I e V-F da LC 381/07.

II- Noutro passo, verifica-se desde a entrada em vigor da LC 317/2005 que o Subprocurador-Geral Administrativo, pelo volume de atividades decorrentes de suas atribuições, dificilmente consegue exercer a direção do "Centro de Estudos", que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso IV, com o tempo e a dedicação que essa atividade exige.

O Centro de Estudos é órgão de assessoramento superior de extrema importância para a Procuradoria Geral do Estado, com as suas competências indicadas no art. 35, a seguir: "I - promover o aperfeiçoamento técnico-jurídico dos Procuradores do Estado e demais servidores da Procuradoria Geral do Estado; II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos, palestras e conferências sobre temas jurídicos e de interesse do serviço; III - propor ao Procurador-Geral do Estado medidas para aplicação do disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993; IV - editar a Revista da Procuradoria Geral do Estado, boletins, manuais e outras formas de publicação; V - realizar o curso de adaptação à carreira de Procurador do Estado para os novos integrantes; e VI - exercer outras atribuições previstas em lei ou regimento e cometidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Estado."

Por essas razões, entende-se oportuna a retirada da atribuição de direção do Centro de Estudos do Subprocurador-Geral Administrativo, e que o Procurador-Geral do Estado possa designar Procurador do Estado para desempenhar essa função a contento de suas exigências. É a alteração proposta no inciso IV do artigo 11, e no artigo 35, ambos da LC 317/05.

III- Em outro ponto, sugerimos a revogação do inciso XV do art. 31, da LC 317/2005, que prevê a existência da Procuradoria Regional de São José. Isso pois o referido órgão regional encontra-se desativado desde 2012 quando se verificou que, pela proximidade e pelos custos de sua manutenção, era mais conveniente e eficiente a absorção de suas competências e servidores pelo órgão central-Sede da PGE, em Florianópolis.

IV- Há, ainda, o aspecto relativo à movimentação dos Procuradores do Estado entre os órgãos de execução centrais, prevista no artigo 59 da LC 317/05, cujo *caput* dispõe: "Movimentação é o deslocamento do Procurador do Estado de um órgão de execução central para outro, excetuadas a Consultoria Jurídica e as Subcorregedorias, e será realizada a pedido ou de ofício, devendo, em qualquer hipótese, observar a necessidade do serviço."

Para privilegiar a organização interna e a eficiência, a LC 317/05 dividiu os órgãos de execução da PGE em "centrais" e "regionais". Os órgãos de execução centrais, ao seu turno, são subdivididos em 04 (quatro): I- Consultoria Jurídica; II- Procuradoria do Contencioso; III- Procuradoria Fiscal; e Subcorregedorias (art. 24, LC 317/05). A exclusão legal da Consultoria Jurídica e das Subcorregedorias participarem da movimentação ocorre, pois, a primeira compõe-se de membros designados pelo Procurador-Geral do Estado, enquanto que nas seguintes os Subcorregedores são nomeados em comissão pelo Governador do Estado. São passíveis de

movimentação, portanto, os Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Fiscal e na Procuradoria do Contencioso.

Esclarecidas tais peculiaridades, entendemos que a primeira falha da atual redação do artigo 59 é não dispor sobre como ocorre a primeira lotação do Procurador do Estado nos órgãos de execução centrais, o que resta suprido pela nova redação proposta ao §5º.

Ademais, o artigo 59 prevê duas formas de movimentação, quais sejam "a pedido" ou "de ofício". A primeira hipótese ocorre por requerimento individual ao Procurador-Geral do Estado. A segunda, de ofício, ou seja, compulsoriamente. Ambas as hipóteses suscitam a necessidade do serviço e a aprovação do Conselho Superior.

Ocorre que os 05 (cinco) parágrafos do artigo 59, não obstante estabelecerem alguns critérios importantes para movimentação, com os quais concordamos, deixaram de prever outros importantes para sua aplicação mais objetiva, consoante os acrescentados na minuta anexa.

Noutro vértice, merece atenção o fato do Procurador do Estado ingressar na carreira por meio de rigoroso concurso público, sem distinção de áreas de atuação. Em outras palavras, cada Procurador do Estado foi selecionado por sua competência para atuar em qualquer área ou matéria em defesa do Estado de Santa Catarina.

Atualmente, caso inexistente a necessidade do serviço que demande o acréscimo de membros em um órgão em detrimento de outro, a LC 317/05 não possui qualquer forma de movimentação que permita aos Procuradores do Estado atuarem nos diferentes órgãos de execução. Após sua lotação inicial em órgão de execução central, caso não se verifique a necessidade do serviço, o Procurador do Estado está fadado a permanecer numa mesma área de atuação por anos - ou, excepcionalmente, até sua aposentadoria -, sem qualquer expectativa de atuação em outra área que tenha mais afinidade ou com a qual possa contribuir com novas ideias ou suas competências pessoais.

É essencial para o aperfeiçoamento profissional e dos órgãos de execução centrais, sem falar na motivação pessoal, que se permita a movimentação periódica dos Procuradores do Estado, garantindo-se a permanência de um quadro determinado de membros atuais para a troca das informações e ideias. Esses São os motivos para a nova redação conferida ao artigo 59 da LC 317/05.

Importante salientar que essa forma de movimentação periódica foi implantada nos órgãos de execução regionais por meio da Portaria PGE/GAB n. 02, de 07 de janeiro de 2014, com grande sucesso e aprovação dos Procuradores do Estado lotados naqueles órgãos.

Por fim, no §7º do novo artigo 59, permite-se que, na hipótese de excepcional e urgente necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Estado, por ato fundamentado, movimente de ofício Procuradores do Estado de um órgão de execução central para o outro, por período não superior a 03 (três) meses.

V- A nova redação sugerida ao artigo 59 exige, por consequência, a adequação dos incisos IX e X do art. 20, que trata das competências do Conselho Superior. Oportunamente, considerando que a nova redação sugerida ao referido inciso IX esgota a matéria relativa à "movimentação", sugerimos nova redação ao inciso X, para que traga ao Conselho a possibilidade de emitir enunciados que resolvam as matérias repetitivas submetidas à sua apreciação, com fulcro no inciso VIII do mesmo dispositivo legal.

VI- Quanto às atribuições dos órgãos de execução centrais, mostra-se necessária a concentração na Consultoria Jurídica de toda a atividade de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Pública estadual, para responder consultas inclusive nos processos administrativos da matéria tributária que, na redação atual, encontra-se afetada à Procuradoria Fiscal. É que a esta última área atua também no contencioso, cuja sistemática de trabalho, em função do volume e da previsão de exíguos prazos judiciais, acaba por prejudicar a dedicação e velocidade também demandada dos processos administrativos que suscitam pareceres desta Procuradoria Geral do Estado. Tal mudança permitirá uma melhor defesa do Estado em juízo, bem como um assessoramento mais eficiente a toda Administração.

VII - Ademais, deve-se ter em mente que todo contingente de Procuradores do Estado disponível, hoje 113 (cento e treze), é distribuído de maneira a melhor atender a demanda de serviço, sempre visando à melhor representação judicial e consultoria jurídica da unidade federada. No primeiro caso (representação judicial), a Procuradoria atua em juízo, propondo ou contestando ações em nome do Estado; no segundo (consultoria jurídica), ofertando orientação para garantir a adequação à lei da atuação administrativa e de governo.

Referidas tarefas têm alto relevo. Quando o Estado vai a juízo cobrar o tributo não pago, ou resistir a uma pretensão descabida, vencer a causa não é, para a Procuradoria, um fim em si mesmo. O que importa, verdadeiramente, é não só a salvaguarda do patrimônio comum, mas também o resultado indireto, medido pelas ações e investimentos públicos que, tornados possíveis, serão capazes de

e elevar os níveis de distribuição da justiça social. Por outro lado, submetida que está a administração pública ao princípio da legalidade, sob pena de nulidade de todos os atos praticados pela autoridade sem o correspondente fundamento legal, a Procuradoria, através dos pareceres dos seus Procuradores, exerce uma importante função de controle preventivo da juridicidade. Desse modo, orientando tecnicamente a respeito de questões que envolvem indagação jurídica, a Procuradoria auxilia a autoridade pública no desempenho regular do mandato ou do cargo, viabilizando desse modo, por meio de um assessoramento competente e construtivo, a realização das grandes metas programáticas dos governos e das administrações, segundo os mais rigorosos padrões de correção e lisura.

Ocorre que, no contexto de uma espiral iniciada após a reconstitucionalização do país, o Estado de Santa Catarina tem sido cada vez mais demandado perante o Poder Judiciário. Também é notável o crescente número de ações ajuizadas para a cobrança dos créditos tributários inadimplidos. Tramitam no Poder Judiciário, hoje, aproximadamente 290.000 (duzentas e noventa mil) ações judiciais aos cuidados da Procuradoria Geral do Estado, sendo 155.000 execuções fiscais e 40.000 ações relativas à saúde. O restante compõe o saldo de matérias concernentes às áreas patrimonial, administrativa e tributária, com predomínio de ações que discutem aspectos do sistema remuneratório de servidores públicos.

Para que se possa ter uma ideia da dimensão das atividades desenvolvidas no âmbito da Procuradoria como resultado deste quadro de litigância desenfreada, somente no ano de 2014, foram elaboradas, pelos nossos Procuradores, quase 250.000 (duzentas e cinquenta mil) peças, dentre defesas judiciais, recursos, petições iniciais e expedientes administrativos relacionados a processos judiciais.

No âmbito da orientação do Poder Executivo, a Consultoria Jurídica, respondendo a solicitações dos diversos órgãos da estrutura administrativa do Estado, também atua em ritmo intenso, tendo elaborado mais de 1.200 (mil e duzentos) expedientes no ano de 2014 (manifestações, despachos e pareceres em processos administrativos disciplinares, em autógrafos de projeto de lei e, em maior número, em consultas encaminhadas pelas Secretarias de Estado). É importante frisar, a propósito, que a Consultoria Jurídica da PGE dá atendimento não só às Secretarias Centrais, mas também às Secretarias Regionais e ao conjunto de entidades que integram a administração indireta (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Em que pese a Procuradoria Geral do Estado tenha buscado enfrentar as demandas decorrentes do excesso de litigância e das crescentes necessidades de orientação jurídica através da adoção de medidas de organização interna, o fato é que, no cenário presente, é imprescindível que o eventual afastamento de Procurador do Estado da PGE para atuar em posições diversas em outros órgãos do governo sejam previamente autorizadas pelo Conselho Superior, a fim de que a Procuradoria Geral do Estado possa estar adequadamente estruturada para melhorar o nível de desempenho relativamente às suas atribuições.

O que se busca, ao fim e ao cabo, é a melhor gestão e distribuição de todo o trabalho atribuído à Procuradoria Geral do Estado, o que somente pode ser realizado com o controle da disponibilidade dos Procuradores do Estado no Órgão Central.

Por esses motivos, sugere-se a alteração do artigo 48 e a inclusão do §6º ao art. 59, o qual dispõe que, quando do retorno do Procurador do Estado de eventual afastamento para o exercício de cargo comissionado ou disposição em outro órgão, seja ele lotado no órgão de execução central em que haja necessidade.

VIII- Por fim, em atenção ao disposto no Decreto nº 2.382/14 e na IN nº 001/SCC-DIAL/14, salienta-se que o presente anteprojeto de lei complementar contém matéria afeta, exclusivamente, à Procuradoria Geral do Estado, não havendo necessidade, s.m.j., de consulta a outros órgãos, além do que não acarreta qualquer repercussão financeira. E, ainda, na qualidade de chefe da Consultoria Jurídica do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado, confiro à presente exposição de motivos o caráter de parecer jurídico, atestando que o anteprojeto proposto não contém qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, tratando de matéria atinente à organização dos serviços na PGE, cuja iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo do Estado, por meio de lei complementar, com fulcro no art. 50, §2º, inc. V, e artigo 103, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ante todo o exposto, sugere-se o encaminhamento do anteprojeto de lei complementar anexo, que segue acompanhado do quadro comparativo dos dispositivos propostos, a bem da organização dos serviços no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2016

Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
I -
.....
b) Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos;
c) Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;
.....

Parágrafo único. Os órgãos de execução e de apoio técnico são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e os órgãos de apoio operacional, ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

§ 1º O Procurador-Geral do Estado somente poderá delegar as competências previstas nos incisos IV, XII, XIII e XIV do *caput* deste artigo ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e as demais, a seu critério, por meio de ato próprio.

.....” (NR)

Art. 3º O Capítulo V do Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
.....

CAPÍTULO V
DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos será nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado, maiores de 35 (trinta e cinco) anos.” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:
.....” (NR)

Art. 6º O Capítulo VI do Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VI
DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS” (NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos será nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado, maiores de 35 (trinta e cinco) anos.” (NR)

Art. 8º O art. 11 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:
.....

I - substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;
.....

IV - exercer a direção geral dos órgãos de apoio operacional;
.....” (NR)

Art. 9º O art. 16 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....
.....

II - o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos;

III - o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;
.....” (NR)

Art. 10. O art. 20 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
.....” (NR)

IX - aprovar ou rejeitar proposta de movimentação de Procurador do Estado por necessidade do serviço de um órgão de execução central para outro;

X - editar enunciados no âmbito das competências estabelecidas no inciso VII deste artigo, de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado e pelos órgãos ou entidades a elas vinculadas;

.....” (NR)

Art. 11. O art. 24 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

I - à Consultoria Jurídica: coordenar e controlar as comissões de processo disciplinar, atuar nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, prestar assessoramento jurídico aos órgãos, às entidades e às autoridades da Administração Pública Estadual e responder a consultas nos processos administrativos em geral;

II - à Procuradoria do Contencioso: coordenar e assessorar na elaboração de informações em mandados de segurança impetrados contra autoridades estaduais, postular em defesa dos interesses da Administração Pública Estadual perante quaisquer órgãos públicos e privados e atuar nos processos judiciais e administrativos, ressalvada a competência da Consultoria Jurídica e a competência material da Procuradoria Fiscal;

III - à Procuradoria Fiscal: exercer a representação do Estado no Tribunal Administrativo Tributário, promover a cobrança da dívida ativa e atuar nos processos judiciais e administrativos que tratem de matéria tributária, ressalvada a competência da Consultoria Jurídica; e

.....” (NR)

Art. 12. O art. 34 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O Gabinete do Procurador-Geral do Estado,

composto pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Corregedor-Geral, será integrado ainda pelos cargos de:

.....

II - Assistente Pessoal do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos;

III - Assistente Pessoal do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;

.....

§ 2º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou companheira e parentes, consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção, dos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Corregedor-Geral para os cargos relacionados neste artigo.” (NR)

Art. 13. O art. 35 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado, sob a direção de Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado, compete:

.....” (NR)

Art. 14. O art. 40 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A comissão do concurso de ingresso será presidida pelo

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e será composta:

.....” (NR)

Art. 15. O art. 48 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Os Procuradores do Estado terão exercício, exclusivamente, na Procuradoria-Geral do Estado e, ressalvado o exercício de cargos eletivos, o afastamento para o desempenho de cargos ou funções em outros órgãos ou entidades em qualquer um dos Poderes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, inclusive nos órgãos integrantes do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, se dará sem prejuízo de sua remuneração, após a autorização do Conselho Superior.” (NR)

Art. 16. O art. 59 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Movimentação é o deslocamento do Procurador do Estado de um órgão de execução central para outro, excetuadas a Consultoria Jurídica e as Subcorregedorias, e será realizada por necessidade do serviço ou por interesse dos Procuradores do Estado.

§ 1º Para a movimentação por necessidade do serviço, até o fim do mês de março de cada ano ou a qualquer tempo, em decorrência

de representação de qualquer um dos conselheiros, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos submeterá ao Conselho Superior relatório analítico e conclusivo, a partir dos registros estatísticos extraídos do sistema de gestão de processos e de outras informações obtidas das chefias vinculadas, acerca da distribuição do trabalho entre os órgãos de execução centrais, excetuadas a Consultoria Jurídica e as Subcorregedorias, observando-se o seguinte:

I - averiguada a necessidade do serviço, o colegiado deliberará sobre a proposta de movimentação de Procuradores do Estado, oportunizando-se, primeiramente, a manifestação de eventuais interessados;

II - caso haja 2 (dois) ou mais interessados na movimentação, terá preferência aquele com mais tempo de efetivo exercício na carreira ou, na hipótese de empate, o que obteve melhor classificação no concurso de ingresso; e

III - a movimentação de ofício somente será possível caso não haja interessados na movimentação e deverá recair sobre o Procurador do Estado com menos tempo de efetivo exercício na carreira ou, em caso de empate, sobre aquele que obteve classificação inferior no concurso de ingresso.

§ 2º A movimentação por interesse dos Procuradores do Estado entre os órgãos de execução centrais deverá ser oportunizada a cada 3 (três) anos, possibilitando a alternância entre seus membros, observando-se o seguinte:

I - o Procurador do Estado deverá realizar requerimento ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos entre o 1º (primeiro) e o 10º (décimo) dia útil de junho, com início em 2017;

II - os requerimentos serão analisados e decididos até 30 de junho de cada ano por comissão composta pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Corregedor-Geral;

III - a quantidade máxima de vagas passíveis de movimentação em cada órgão de execução central será correspondente a 30% (trinta por cento) do número de Procuradores do Estado lotados no órgão com o menor quantitativo de membros, arredondando-se para mais a fração igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) e, para menos, a inferior;

IV - dentre os interessados que manifestarem interesse na troca de lotação, terá preferência aquele que há mais tempo não atua no órgão de execução central pretendido e, na hipótese de empate, o mais antigo na carreira, ou ainda, permanecendo o empate, o mais bem classificado no concurso de ingresso na carreira;

V - no órgão de destino das movimentações requeridas, terá preferência na permanência o Procurador do Estado com menos tempo de lotação e, na hipótese de empate, o mais antigo na carreira ou, ainda permanecendo o empate, o mais bem classificado no concurso de ingresso na carreira; e

VI - para fins de análise do critério de tempo de lotação nos órgãos de execução centrais, o termo inicial será a data da última movimentação do Procurador do Estado, sem a soma de eventuais períodos anteriores na mesma área.

§ 3º Para o primeiro processo de movimentação de que trata o § 2º deste artigo, será considerado o período de lotação no respectivo órgão de execução central desde 30 de dezembro de 2005.

§ 4º A remoção, a movimentação do Procurador do Estado de um órgão de execução central para outro ou a sua designação para atuar na Consultoria Jurídica ou nas Subcorregedorias importa a redistribuição de todos os processos, administrativos ou judiciais.

§ 5º A lotação inicial do Procurador do Estado em quaisquer dos órgãos de execução centrais se dará por indicação do Procurador-Geral do Estado após a conclusão de processo de movimentação a pedido dentre aqueles já lotados na Sede, observada a necessidade do serviço e submetida à aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 6º O Procurador do Estado que se afastar para exercer cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade diversa da Procuradoria-Geral do Estado ou para exercer suas funções em outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, integrante ou não do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, perderá sua lotação no órgão de execução central em que se encontra e, no seu retorno, será lotado observando-se o disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de excepcional e urgente necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Estado, por ato fundamentado, poderá movimentar de ofício Procuradores do Estado de um órgão de execução central para outro, por período não superior a 3 (três) meses” (NR)

Art. 17. O art. 90 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Os Procuradores do Estado em exercício nos cargos de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, Corregedor-Geral e Procurador-Chefe de órgão de execução central perceberão o valor do pró-labore de

êxito, instituído pela Lei nº 9.429, de 8 de janeiro de 1994, acrescido de 0,20 (vinte centésimos).” (NR)

Art. 18. O art. 99 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. São privativos de Procurador do Estado os cargos de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral de Autarquias e Fundações Públicas e Subcorregedor-Geral de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, bem como as funções de Procurador-Chefe dos órgãos de execução centrais e regionais e Procurador-Chefe do Centro de Estudos.” (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 15.215, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Os Procuradores do Estado em exercício nos seguintes cargos ou funções perceberão subsídios acrescidos dos seguintes percentuais sobre o valor do subsídio do respectivo cargo efetivo:

I - Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Corregedor-Geral: 7% (sete por cento);

II - Subcorregedores e Procurador-Chefe de órgão de execução central: 5% (cinco por cento); e

III - Procuradores-Chefes de órgãos de execução regionais: 3% (três por cento).

.....” (NR)

Art. 20. O Anexo III da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 21. O Anexo I da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 22. O Anexo V-F da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogado o inciso XV do *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO I

“ANEXO III

Nominata das funções de chefia privativas de Procurador do Estado
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Blumenau	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joinville	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Itajaí	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Criciúma	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Lages	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Mafra	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joaçaba	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Chapecó	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Tubarão	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Caçador	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Curitiba	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Rio do Sul	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Jaraguá do Sul	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de São Miguel do Oeste	FC-1
Procurador-Chefe do Centro de Estudos	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial em Brasília	FC-1

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO-CODIFICADOS

(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

ESPÉCIE GRUPO	Vencimento R\$
I. Administração Direta:	
a) Consultor-Geral	6.000,00
b) Secretário Adjunto	6.000,00
c) Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	6.000,00
d) Subchefe da Casa Militar	6.000,00
e) Subcomandante-Geral da Polícia Militar	6.000,00
f) Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar	6.000,00
g) Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar	6.000,00
h) Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	6.000,00
i) Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	6.000,00
j) Piloto de Aeronave do Governo do Estado	7.500,00
l) Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar	6.000,00
m) Diretor-Geral	3.306,26
n) Coordenador Executivo de Assuntos Estratégicos	6.480,00
o) Coordenador Executivo de Negociação e Relações Funcionais	6.480,00

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO V-F

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
CARGOS PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO			
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	1		
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	1		
Corregedor-Geral	1	FTG	1
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	1	FTG	2
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	1	FTG	2

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	1	FTG	2
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	1	FTG	2
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	1	FTG	2
CARGOS NÃO PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO			
Diretor de Apoio Técnico	1	DGS/FTG	1
Secretário do Processo Judicial	1	DGS/FTG	2
Secretário do Processo Administrativo	1	DGS/FTG	2
Secretário de Cálculos e Perícias	1	DGS/FTG	2
Diretor de Administração	1	DGS/FTG	1
Gerente de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	DGS/FTG	2
Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG	2
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	DGS/FTG	2
Assessor de Informações Jurídicas	1	DGS/FTG	2
Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília	2	DGS/FTG	2
Assistente Pessoal do Procurador-Geral do Estado	1	DGS/FTG	2
Assessor de Comunicação	1	DGS/FTG	2
Assessor Jurídico da Procuradoria Regional	15	DGS/FTG	3
Assistente Pessoal do Corregedor-Geral	1	DGS/FTG	3
Assistente Pessoal do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	1	DGS/FTG	3
Assistente Pessoal do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	1	DGS/FTG	3
Consultor Técnico	6	DGI	1

" (NR)

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018/16
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 572

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei complementar que "Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências.

Florianópolis, 22 de setembro de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/10/16

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Exmo. Senhor,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC
Exposição de Motivos nº 100/2016

Florianópolis, 20 de setembro de 2016.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto Lei Complementar que "Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências".

O presente Projeto de Lei Complementar visa regularizar a situação de parte dos servidores públicos do Quadro de Pessoal desta Secretaria que tiveram seus atos de enquadramento funcional considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

A irregularidade apontada pela Corte de Contas reside no enquadramento realizado com fundamento na Lei Complementar nº 352, de 2006, de servidores originários de cargos de provimento efetivo, com exigência de níveis de escolaridade distintos, em cargo único, bem como na transposição de cargos de Quadros de Pessoal de outros órgãos para a SEF, situações que configuram, no entendimento daquele Tribunal, provimento derivado de cargo público, o que é vedado pela Constituição Federal.

Como consequência deste entendimento decorre que não estão sendo registrados os atos de aposentação destes servidores, ocasionando, dentre outras situações, a impossibilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Santa Catarina realizar a compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por meio do Sistema COMPREV, onde se estima a existência de um estoque de cerca de R\$ 140,5 milhões a favor do RPPS, considerando o conjunto dos servidores que se encontram nesta situação em todo o Poder Executivo.

Com a anulação dos atos administrativos de enquadramento funcional considerados irregulares, voltando os servidores em tela a ocuparem os respectivos cargos de provimento efetivo originários e seus regimes jurídicos próprios, será possível o registro dos atos inativatórios pela Corte de Contas, viabilizado, desta forma, a realização da aludida compensação previdenciária junto ao RGPS.

No entanto, há outro aspecto a ser observado. Considerando que há quase uma década se consolidou a formação da força de

trabalho desta Pasta com servidores atingidos pela situação ora apresentada, a adoção de solução que vise a manutenção da prestação de serviço por parte destes servidores é medida que se impõe.

Para tanto, o presente Projeto de Lei Complementar cria, no âmbito do Quadro de Pessoal da SEF, Quadro Especial, composto pelos cargos de provimento efetivo estranhos ao seu Quadro de Pessoal próprio, que serão extintos à medida que vagarem.

No âmbito dos servidores originários do Quadro de Pessoal da SEF, então instituído pela Lei Complementar nº 275, de 2004, bem como daqueles que ingressaram por meio de concurso público em cargos criados pela Lei Complementar nº 352, de 2006, e 489, de 2010, o presente Projeto de Lei Complementar procede ao enquadramento ou aproveitamento dos mesmos, conforme o caso, nos seus respectivos cargos criados por este mesmo Projeto, regularizando, desta forma, a sua situação funcional.

Por fim, registra-se que o Projeto de Lei Complementar regulariza o parágrafo de vantagem aos militares estaduais ativos, lotados e em efeito exercício nos gabinetes do Governador e do Vice-Governador do Estado, com impacto financeiro mensal de R\$ 151,2 mil.

Ante o exposto, certo da importância do presente Projeto de Lei Complementar para a regularização da situação funcional dos servidores bem como para a manutenção da força de trabalho desta Secretaria de Estado da Fazenda, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que "Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

Secretário do Estado de Fazenda

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2016

Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - plano de cargos e vencimentos: sistema de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura de cargo, remuneração e desenvolvimento funcional;

II - quadro de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo;

III - grupo ocupacional: conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou atuação, bem como pela natureza dos respectivos trabalhos;

IV - cargo de provimento efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicos, definidos na legislação estadual, cometidos a servidor aprovado por meio de concurso público;

V - nível: graduação vertical ascendente existente no cargo;

VI - referência: graduação horizontal ascendente existente em cada nível do cargo;

VII - desenvolvimento funcional: evolução no cargo para o qual o servidor prestou concurso público, em níveis e referências, mediante

progressão por tempo de serviço e progressão por qualificação ou desempenho profissional; e

VIII - enquadramento funcional: passagem do atual cargo, nível e referência para novo cargo, nível e referência, criados por esta Lei Complementar, observada a linha de correlação.

TÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 3º Fica instituído o Quadro de Pessoal da SEF, constituído dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Auditor Interno do Poder Executivo: cargo de provimento efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional Auditor Interno, inerente ao desenvolvimento privativo de atribuições técnicas de auditoria, para cujo exercício são exigidos o grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação com habilitação profissional em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito e registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional, conforme o disposto no Anexo II desta Lei Complementar;

II - Contador da Fazenda Estadual: cargo de provimento efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional Contador Fazendário, inerente ao desenvolvimento privativo de atribuições técnicas de Contador, para cujo exercício são exigidos o grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação profissional em Ciências Contábeis, e registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional, conforme o disposto no Anexo III desta Lei Complementar;

III - Analista Financeiro do Tesouro Estadual: cargo de provimento efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional Gestor Fazendário, com atribuições técnicas de administração financeira, para cujo exercício são exigidos o grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação com habilitação profissional em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Engenharia e registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional, conforme o disposto no Anexo IV desta Lei Complementar;

IV - Analista da Receita Estadual IV: cargo de provimento efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional Gestor Fazendário, com atribuições de natureza técnica ou científica, de maior complexidade quanto ao planejamento, coordenação e execução de projetos, bem como quanto à elaboração de estudos, pesquisas, laudos e pareceres, para cujo exercício são exigidos o grau de instrução de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação profissional nas áreas definidas no edital do concurso, e registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional, quando houver, conforme o disposto no Anexo V desta Lei Complementar;

V - Analista da Receita Estadual III: cargo de provimento efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional Gestor Fazendário, com atribuições de suporte e execução de serviços técnicos e administrativos em suas várias modalidades, para cujo exercício são exigidos o grau de instrução de ensino médio ou educação profissional técnica de ensino médio, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso, e registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional, quando houver, conforme o disposto no Anexo VI desta Lei Complementar;

VI - Analista da Receita Estadual II: cargo de provimento efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional Gestor Fazendário, com atribuições básicas de apoio, manutenção e execução de serviços operacionais, para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino fundamental, conforme o disposto no Anexo VII desta Lei Complementar; e

VII - Analista da Receita Estadual I: cargo de provimento efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional Gestor Fazendário, com atribuições básicas de apoio, manutenção e execução de serviços operacionais, para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino fundamental - anos iniciais, conforme o disposto no Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo são estruturados em níveis e referências, com quantitativo fixado na forma do Anexo I desta Lei Complementar, do qual ficam extintos, à medida que vagarem, 222 (duzentos e vinte e dois) cargos, conforme segue:

I - Auditor Interno do Poder Executivo, 13 (treze) cargos;

II - Contador da Fazenda Estadual, 15 (quinze) cargos;

III - Analista da Receita Estadual III, 159 (cento e cinquenta e nove) cargos;

IV - Analista da Receita Estadual II, 10 (dez) cargos; e

V - Analista da Receita Estadual I, 25 (vinte e cinco) cargos.

§ 2º As atribuições, o nível de formação e a habilitação profissional exigidos para o exercício dos cargos de que trata este artigo constam, respectivamente, dos Anexos II a VIII desta Lei Complementar.

§ 3º O ingresso nos cargos de que trata este artigo dar-se-á nos respectivos níveis e referências iniciais, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do edital.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES

Art. 4º O desenvolvimento funcional do servidor no cargo dar-se-á pelas progressões nos níveis e nas referências contidas no seu cargo, por meio das seguintes modalidades:

I - progressão por tempo de serviço; e

II - progressão por qualificação ou desempenho profissional.

Art. 5º Não terá direito a quaisquer das modalidades de desenvolvimento funcional de que trata o art. 4º desta Lei Complementar o servidor que:

I - estiver em estágio probatório;

II - estiver em licença sem vencimentos na data da progressão ou quando o período de licença corresponder de forma parcial ou integral ao período aquisitivo de cada progressão;

III - estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos estranhos à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado;

IV - tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão;

V - possuir mais de 5 (cinco) dias de faltas injustificadas no período aquisitivo de cada progressão;

VI - tiver retornado de licença sem remuneração no período aquisitivo de qualquer modalidade de desenvolvimento funcional;

VII - sofrer prisão no período aquisitivo de cada progressão; e

VIII - estiver, na data da progressão, em licença para concorrer a cargo eletivo ou exercendo-o.

§ 1º Na hipótese de o aniversário natalício do servidor ocorrer em data anterior à data de término constante do respectivo ato de homologação do estágio probatório, esta será considerada como termo inicial para a concessão da progressão, observada a alternância entre as modalidades de desenvolvimento funcional estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar e atendidos os demais critérios estabelecidos neste mesmo diploma legal.

§ 2º O requisito estabelecido no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica à progressão prevista no art. 6º desta Lei Complementar de servidores convocados, colocados à disposição ou nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão em empresas, órgãos, entidades e Poderes do Estado, a contar da data de publicação do respectivo ato.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º A progressão por tempo de serviço consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior no respectivo cargo.

Art. 7º A progressão por tempo de serviço ocorrerá de 3 (três) em 3 (três) anos, a partir de 1º de janeiro de 2016, de forma alternada com a progressão por qualificação ou desempenho profissional, no mês de aniversário natalício do servidor, observado o disposto no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para fins do interstício referido no *caput* deste artigo, o tempo de exercício nos cargos extintos pelo art. 12 desta Lei Complementar, desde que não tenha sido utilizado para quaisquer modalidades de desenvolvimento funcional ou enquadramento, observado o disposto nos arts. 10 e 13 deste mesmo diploma legal.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO OU DESEMPENHO PROFISSIONAL

Art. 8º A progressão por qualificação ou desempenho profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior no respectivo cargo, mantida a referência, observados os seguintes critérios:

I - 240 (duzentos e quarenta) horas de capacitação para progresso nos cargos de que tratam os incisos I a IV do art. 3º desta Lei Complementar;

II - 160 (cento e sessenta) horas de capacitação para progresso no cargo de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei Complementar; e

III - 80 (oitenta) horas de capacitação para progresso nos cargos de que tratam os incisos VI e VII do art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A modalidade de desenvolvimento funcional de que trata este artigo ocorrerá de 3 (três) em 3 (três) anos, a partir de 1º de janeiro de 2018, de forma alternada com a progressão por tempo de serviço, no mês de aniversário natalício do servidor, observado o disposto no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 9º Os eventos de capacitação de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverão ter relação direta com as atribuições do cargo, devendo ser previamente homologados e registrados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos até o mês anterior ao mês de aniversário natalício do servidor.

§ 1º Os cursos de formação, de ensino fundamental, de ensino médio e de ensino superior em nível de graduação e pós-graduação, bem como aqueles exigidos como requisito para o exercício profissional no respectivo cargo, não serão considerados para fins de progressão por qualificação ou desempenho profissional.

§ 2º Para fins da modalidade de desenvolvimento funcional de que trata este Capítulo, não serão computados os cursos e eventos concluídos em data anterior ao ingresso do servidor no cargo no qual está investido.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará por decreto a progressão de que trata este Capítulo.

TÍTULO IV

DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL INSTITUÍDO PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 275, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Art. 10. O servidor titular de cargo de provimento efetivo originário do Quadro de Pessoal instituído pela Lei Complementar nº 275, de 2004, cujo ato de enquadramento expedido com fundamento na Lei Complementar nº 352, de 25 de abril de 2006, tenha sido anulado por ato administrativo próprio, passa a integrar o Quadro de Pessoal instituído por esta Lei Complementar.

§ 1º O servidor de que trata o *caput* deste artigo será enquadrado no novo cargo conforme linha de correlação constante do Anexo X desta Lei Complementar, ficando posicionado, na estrutura do Quadro de Pessoal instituído por este diploma legal, nos respectivos nível e referência então ocupados na data imediatamente anterior à data de publicação do ato anulatório de enquadramento.

§ 2º Considera-se, para todos os efeitos, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, o tempo de serviço prestado no cargo em que se deu o enquadramento como tempo de serviço prestado no cargo originário, desde a data de publicação do respectivo ato.

Art. 11. Para efeitos do enquadramento de que trata o § 1º do art. 10 desta Lei Complementar, considerar-se-á como referência o enquadramento realizado com fundamento na Lei Complementar nº 275, de 2004.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL INSTITUÍDO PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 352, DE 2006

Art. 12. Ficam extintos os cargos de provimento efetivo criados pelas Leis Complementares nº 352, de 2006, e nº 489, de 19 de janeiro de 2010.

Art. 13. O servidor que tenha ingressado no serviço público estadual, mediante concurso público, em cargo extinto pelo art. 12 desta Lei Complementar, será aproveitado em cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Pessoal instituído por este diploma legal, conforme linha de correlação estabelecida no Anexo XI desta Lei Complementar.

§ 1º O aproveitamento de que trata o *caput* deste artigo observará a compatibilidade entre as atribuições, a natureza e a complexidade dos cargos, bem como a equivalência dos requisitos exigidos para o seu provimento.

§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo não representa, para qualquer efeito legal, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, descontinuidade em relação às atividades desenvolvidas no exercício do cargo de provimento efetivo extinto pelo art. 12 desta Lei Complementar.

§ 3º Aplica-se, no que couber, ao servidor de que trata o *caput* deste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. Os valores de vencimento dos respectivos níveis e referências dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal instituído por esta Lei Complementar são fixados na forma do Anexo IX deste diploma legal.

Art. 15. As demais vantagens pecuniárias, concedidas a qualquer título, que estejam sendo percebidas pelos servidores de que tratam os arts. 10 e 13 desta Lei Complementar permanecem inalteradas e mantêm os mesmos critérios de concessão previstos na legislação em vigor.

TÍTULO V

DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DOS DEMAIS QUADROS DE
PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
DO ESTADO

CAPÍTULO I

DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS SERVIDORES NO PLANO DE
CARREIRA ORIGINÁRIO

Art. 16. O servidor titular de cargo de provimento efetivo originário dos demais Quadros de Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, cujo ato de enquadramento, expedido com fundamento na Lei Complementar nº 352, de 2006, tenha sido anulado por ato administrativo próprio, será reenquadrado no respectivo Plano de Carreira originário.

§ 1º O servidor alcançado pelo disposto no *caput* deste artigo, cujo cargo originário tenha sido extinto ou transformado, fica aproveitado ou enquadrado, conforme o caso, no cargo resultante de sua extinção ou transformação, observada a legislação específica em vigor.

§ 2º O servidor de que trata o *caput* deste artigo será posicionado, na estrutura do respectivo Plano de Carreira originário, na mesma classe, entrância, nível e/ou referência então ocupados na data imediatamente anterior à data de início de vigência do ato de enquadramento anulado.

§ 3º O servidor reenquadrado no Plano de Carreira originário faz jus a eventual evolução funcional a que teria direito no período de vigência do ato de enquadramento anulado, caso não tivesse sido alcançado pelo disposto na Lei Complementar nº 352, de 2006,

observados o disposto no § 1º deste artigo e os critérios objetivos previstos na legislação específica em vigor.

§ 4º Eventual diferença remuneratória existente em favor do servidor de que trata o *caput* deste artigo será apurada, mês a mês, observada a prescrição quinquenal, mediante o encontro de contas entre:

I - a remuneração mensal a que o servidor faria jus durante o período de vigência dos atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação anulados por atos administrativos próprios, nos respectivos cargo e órgão ou entidade de origem, excluídas as vantagens de caráter transitório e observada a evolução funcional de que trata o § 3º deste artigo, como minuendo; e

II - a remuneração mensal efetivamente percebida pelo servidor durante o período de vigência dos atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação expedidos com fundamento na Lei Complementar nº 352, de 2006, bem como em legislação específica editada no período de 1º de setembro de 2005 a 31 de janeiro de 2010, excluídas as vantagens de caráter transitório, como subtraendo.

§ 5º Na hipótese de o cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar em diferença em desfavor do servidor, aplica-se o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 6º O servidor de que trata este artigo não faz jus a qualquer vantagem privativa dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal próprio da SEF, ao qual tenha pertencido por força dos atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação anulados por atos administrativos próprios.

§ 7º Ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei Complementar, o servidor de que trata o *caput* deste artigo não faz jus à vantagem pessoal ou parcela complementar de subsídio de que trata o art. 21 deste mesmo diploma legal.

§ 8º O titular da Secretaria de Estado da Administração (SEA) expedirá ato de reenquadramento do servidor no Plano de Carreira originário de que trata o *caput* deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de início de vigência desta Lei Complementar.

§ 9º Enquanto não editado o ato de reenquadramento de que trata o § 8º deste artigo, fica assegurada a percepção da remuneração vigente na data imediatamente anterior à data de publicação do ato anulatório de enquadramento e/ou do ato anulatório de alteração de lotação.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO PELA REDISTRIBUIÇÃO PARA O QUADRO ESPECIAL DA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 17. O servidor de que trata o *caput* do art. 16 desta Lei Complementar que se encontrava lotado na SEF na data imediatamente anterior à data de publicação do respectivo ato anulatório de enquadramento e/ou do ato anulatório de alteração de lotação, poderá optar pela redistribuição para o Quadro Especial da SEF.

§ 1º A opção pela redistribuição, em caráter irrevogável e irretratável, será efetuada mediante termo apresentado à unidade setorial de gestão de pessoas da SEF no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de vigência desta Lei Complementar.

§ 2º No termo de redistribuição, o servidor optante firmará declaração de ciência acerca do disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei Complementar.

§ 3º Aplica-se, no que couber, ao servidor de que trata este artigo o disposto no § 2º do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 4º Os atos de redistribuição dos servidores que efetuarem a opção prevista no *caput* deste artigo serão publicados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de início de vigência desta Lei Complementar.

§ 5º Fica assegurado ao servidor optante pela redistribuição para o Quadro Especial de que trata este artigo o direito às progressões futuras no Plano de Carreira próprio, observados os critérios de concessão estabelecidos na legislação específica em vigor.

§ 6º Durante o decurso do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, fica autorizado ao servidor que se encontrava lotado na SEF, na data imediatamente anterior à data de publicação do ato anulatório de enquadramento e/ou do ato anulatório de alteração de lotação, o exercício neste órgão.

Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 17 desta Lei Complementar, no que couber, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo originário dos demais Quadros de Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado que teve alterado seu órgão ou sua entidade de lotação para a SEF com fundamento em legislação específica editada no período de 1º de setembro de 2005 a 31 de janeiro de 2010 e que se encontrava lotado neste órgão na data imediatamente anterior à data de publicação do respectivo ato anulatório de alteração de lotação.

CAPÍTULO III

DO QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 19. Fica instituído, no âmbito da SEF, Quadro Especial constituído pelos cargos de provimento efetivo ocupados, cujos titulares, alcançados pelo disposto no *caput* do art. 16 e no art. 18 desta Lei Complementar, vierem a optar pela redistribuição na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 17 deste diploma legal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o § 4º do art. 17 desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo fixará por decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de início de vigência desta Lei Complementar, o quantitativo de cargos

redistribuídos para o Quadro Especial da SEF, que serão extintos à medida que vagarem.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 20. Os servidores integrantes do Quadro Especial da SEF farão jus ao vencimento do cargo originário acrescido das respectivas vantagens estabelecidas na legislação em vigor e no art. 21 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção das vantagens pessoais eventualmente percebidas pelos servidores de que trata este artigo na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 21. O servidor optante pela redistribuição para o Quadro Especial da SEF, na forma prevista no art. 17 desta Lei Complementar, faz jus à percepção de vantagem pessoal nominalmente identificável ou parcela complementar de subsídio, quando couber, equivalente à eventual diferença positiva existente entre:

I - a remuneração mensal efetivamente percebida no mês anterior ao mês da publicação do ato anulatório de enquadramento e/ou do ato anulatório de alteração de lotação, excluídas as vantagens de caráter transitório, como minuendo; e

II - a remuneração mensal a que faria jus no mês anterior ao mês da publicação do ato anulatório de enquadramento e/ou do ato anulatório de alteração de lotação, nos respectivos cargo e órgão ou entidade de origem, excluídas as vantagens de caráter transitório e observada a evolução funcional de que trata o § 3º do art. 16 desta Lei Complementar, como subtraendo.

§ 1º O adicional por tempo de serviço será desconsiderado no cálculo da vantagem nominalmente identificável e voltará a ser considerado após a obtenção do valor da referida vantagem, a qual integrará a sua base de cálculo.

§ 2º Fica vedada aos servidores integrantes do Quadro Especial a percepção de vantagens próprias dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal próprio da SEF.

§ 3º A vantagem de que trata o *caput* deste artigo será reajustada nas mesmas datas e proporções estabelecidas em lei para o reajuste das vantagens de que trata o § 2º deste artigo, eventualmente percebidas na data imediatamente anterior à data de publicação do ato anulatório de enquadramento e/ou do ato anulatório de alteração de lotação.

§ 4º Enquanto não editado o ato de reenquadramento de que trata o § 8º do art. 16 desta Lei Complementar, fica garantida a percepção da remuneração do servidor optante pela redistribuição na forma disciplinada no art. 17 deste mesmo diploma legal.

§ 5º A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata este artigo integra a base de cálculo:

I - do décimo terceiro vencimento;
II - do terço constitucional de férias;
III - do adicional por tempo de serviço, quando couber, observado o disposto no § 1º deste artigo; e
IV - da contribuição previdenciária.

§ 6º A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata este artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados os casos do § 5º deste artigo.

§ 7º Não se aplica ao servidor de que trata o *caput* deste artigo o disposto no § 4º do art. 16 desta Lei Complementar.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os atos administrativos necessários ao fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar serão expedidos pelo titular da SEA no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de início de vigência deste diploma legal.

Art. 23. Ficam convalidados os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei Complementar em decorrência de atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação expedidos com fundamento na Lei Complementar nº 352, de 2006, bem como em legislação específica editada no período de 1º de setembro de 2005 a 31 de janeiro de 2010.

Art. 24. A vantagem de que trata o art. 18 da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, é devida a contar de 1º de dezembro de 2015, ficando convalidados os pagamentos efetuados até a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam convalidados os efeitos do art. 4º da Lei Complementar nº 670, de 15 de janeiro de 2016.

Art. 25. Esta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo único. Aos inativos e aos pensionistas cuja situação funcional esteja prevista no *caput* do art. 16 e no art. 18 desta Lei Complementar é devido o pagamento da vantagem de que trata o art. 21, não se lhes aplicando o disposto no art. 17, ambos deste diploma legal.

Art. 26. O art. 21 da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

§ 1º O adicional por tempo de serviço será desconsiderado no cálculo da vantagem nominalmente identificável e voltará a ser considerado após a obtenção do valor da referida vantagem, a qual integrará a sua base de cálculo, à exceção dos casos dos servidores que recebiam a retribuição financeira de que trata a Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, nos quais o cálculo para a obtenção do valor da vantagem pessoal deverá incluir o valor do adicional por tempo de serviço, não se constituindo a vantagem em base de cálculo do referido adicional.

§ 5º A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata este artigo integra a base de cálculo:

I - do décimo terceiro vencimento;
II - do terço constitucional de férias;
III - do adicional por tempo de serviço, quando couber, observado o disposto no § 1º deste artigo; e
IV - da contribuição previdenciária.

§ 6º A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata este artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados os casos do § 5º deste artigo.

§ 7º Não se aplica ao servidor de que trata o *caput* deste artigo o disposto no § 4º do art. 16 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogados:
I - a Lei Complementar nº 352, de 25 de abril de 2006;
II - o art. 1º da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010;

III - o art. 2º da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010;

IV - o art. 4º da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010;

V - o Anexo I da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010; e

VI - o Anexo III da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010;

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

ANEXO I ESTRUTURA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E QUANTITATIVO DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS										REFERÊNCIAS	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
		1	A	B	C	D	E	F	G	H	I			
Auditor Interno	Auditor Interno do Poder Executivo	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Nível Superior	62
		2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Contador Fazendário	Contador da Fazenda Estadual	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Nível Superior	97
		2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Gestor Fazendário	Analista Financeiro do Tesouro Estadual	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Nível Superior	18
		2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
	Analista da Receita Estadual IV	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Nível Superior	70
		2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
	Analista da Receita Estadual III	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Médio	249
		2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		

		4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
	Analista da Receita Estadual II	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Fundamental	25
		2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
	Analista da Receita Estadual I	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Fundamental (Anos Iniciais)	40
		2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		

ANEXO II
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE
AUDITOR INTERNO DO PODER EXECUTIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Auditor Interno do Poder Executivo		
GRUPO OCUPACIONAL: Auditor Interno	NÍVEL: 1 a 4	REFERÊNCIA: A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão de curso de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito, reconhecidos pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de fiscalização do exercício profissional.		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
<ol style="list-style-type: none"> 1. propor a edição de normas e a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão; 2. realizar auditoria e fiscalizar e emitir relatórios sobre a gestão dos administradores públicos; 3. verificar a legalidade e a exatidão dos pagamentos da remuneração, dos subsídios, dos proventos, das pensões e dos descontos relativos aos servidores da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como a suficiência dos dados relativos a atos de pessoal; 4. apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, inclusive os decorrentes de denúncias, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos estaduais e, quando for o caso, recomendar às autoridades competentes as providências cabíveis; 5. realizar auditorias ordinárias e especiais nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo Relatório de Auditoria; 6. avaliar e fiscalizar, sob o aspecto da legalidade, a aplicação dos recursos repassados pelo Estado a Municípios, desde que não derivados de obrigação constitucional, e a pessoas físicas ou a entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que recebam transferências à conta do Orçamento do Estado a qualquer título; 7. avaliar o controle interno dos órgãos e das entidades auditadas; 8. realizar os trabalhos de auditoria decorrentes de acordos ou contratos com organismos nacionais ou internacionais; 9. verificar o controle e a utilização dos bens e valores sob uso e guarda de qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre qualquer conta do patrimônio público estadual ou pelas quais responda ou, ainda, que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária; 10. avaliar os resultados alcançados pelos administradores, em face da finalidade e dos objetivos dos órgãos ou das entidades que dirigem, sem prejuízo de outros controles a que porventura estejam submetidos; 11. fiscalizar o processo de arrecadação de receitas tributárias e não tributárias bem como a regularidade na realização da despesa pública; 12. emitir Relatório e Certificado de Auditoria nas tomadas de contas especiais instauradas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive nas determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); 13. fiscalizar a guarda e a aplicação dos recursos extraorçamentários; 14. recomendar a inscrição em responsabilidade nos casos em que constatado, em Relatório de Auditoria, que determinado ato tenha dado causa a prejuízo ou lesão ao erário; 15. realizar auditorias nos contratos de financiamentos em que os órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta do Estado sejam partes, como concedentes ou beneficiários, inclusive as exigidas pelas instituições financiadoras; 16. executar a programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, de atos de pessoal, de gestão e de sistemas informatizados de iniciativa da Diretoria de Auditoria Geral ou das auditorias determinadas pelo TCE/SC, na Administração Direta e Indireta do Estado; 17. realizar auditoria e fiscalizar obras executadas pelo Estado e as que resultem de convênio com outro ente da federação; 18. realizar auditoria e fiscalizar serviços, procedimentos e aquisições referentes aos departamentos médicos existentes nos diversos órgãos e entidades do Estado; 19. desenvolver auditoria, realizar fiscalizações e sugerir a edição de normas segundo cada área de atuação constante da habilitação profissional; 20. avaliar a eficiência, eficácia e economicidade dos equipamentos e medicamentos adquiridos e das obras executadas; 21. avaliar previamente a lista dos equipamentos e medicamentos a serem adquiridos, manifestando-se acerca da existência de produtos similares; 22. pronunciar-se acerca da qualidade e quantidade dos materiais empregados nas obras contratadas pelo Estado; 23. manifestar-se previamente acerca de projetos ou atividades a serem desenvolvidos pelo Estado, dando imediato e direto conhecimento ao ordenador da despesa e ao TCE/SC se a alternativa não for a mais econômica; 24. realizar perícias judiciais e extrajudiciais; e 25. propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles, tornando-os mais eficazes por meio da eliminação de retrabalhos e de outras tarefas que não contribuem para a segurança das informações. 		

ANEXO III
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE
CONTADOR DA FAZENDA ESTADUAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Contador da Fazenda Estadual		
GRUPO OCUPACIONAL: Contador Fazendário	NÍVEL: 1 a 4	REFERÊNCIA: A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão de curso de nível superior em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de fiscalização do exercício profissional.		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
<ol style="list-style-type: none"> 1. elaborar planos de contas e propor a edição de normas de trabalho de contabilidade; 2. elaborar os balancetes mensais orçamentário, financeiro e patrimonial com os respectivos demonstrativos; 3. elaborar balanços gerais com os respectivos demonstrativos; 		

4. elaborar registros de operações contábeis;
5. organizar dados para a proposta orçamentária;
6. elaborar certificados de exatidão de balancetes mensais, de balanços e de outras peças contábeis;
7. fazer acompanhamento da legislação sobre execução orçamentária;
8. controlar empenhos e anulação de empenhos;
9. orientar a organização de processo de tomada ou de prestação de contas;
10. assinar balanços e balancetes;
11. fazer registros sistemáticos da legislação pertinente às atividades de contabilidade e de administração financeira;
12. opinar a respeito de consultas formuladas sobre matéria de natureza técnica, jurídico-contábil, financeira e orçamentária, propondo, se for o caso, as soluções cabíveis em tese;
13. realizar trabalhos de verificação contábil, inspecionando regularmente a escrituração para apurar se os registros efetuados correspondem aos documentos que lhes deram origem;
14. supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de bens móveis e imóveis ou participar desses trabalhos, adotando os índices indicados para cada exercício financeiro;
15. fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;
16. emitir pareceres, laudos e informações sobre assuntos contábeis, financeiros e orçamentários; e
17. executar outras atividades compatíveis com o cargo.

ANEXO IV
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE
ANALISTA FINANCEIRO DO TESOIRO ESTADUAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Financeiro do Tesouro Estadual		
GRUPO OCUPACIONAL: Gestor Fazendário	NÍVEL: 1 a 4	REFERÊNCIA: A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão de curso de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Engenharia, reconhecidos pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de fiscalização do exercício profissional.		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
<ol style="list-style-type: none"> 1. atuar na gestão centralizada dos recursos de todas as fontes arrecadados pelo Estado por meio do Sistema Financeiro de Conta Única; 2. acompanhar o desempenho diário das receitas e despesas vinculadas à fonte do Tesouro Estadual e elaborar estudos analíticos; 3. elaborar a programação financeira e orçamentária do Estado e acompanhar a sua execução, efetuando os ajustes que se fizerem necessários; 4. gerir todas as atividades relacionadas à liberação de recursos às unidades integrantes do Sistema de Administração Financeira, visando à execução de despesas próprias e descentralizadas; 5. avaliar as operações financeiras com a finalidade de identificar as que possuem melhor liquidez; 6. realizar estudos com o objetivo de verificar as oportunidades de captação de recursos federais ou de organismos internacionais para o Estado; 7. intermediar a captação de recursos orçamentários ou extraorçamentários com a União em benefício dos diversos órgãos e entidades estaduais; 8. analisar e acompanhar a evolução da conjuntura econômico-financeira, a fim de propor medidas que favoreçam o aumento da receita e a diminuição das despesas; 9. acompanhar e analisar a evolução dos gastos com a folha de pessoal da Administração Direta e Indireta do Estado; 10. atuar no controle dos compromissos que onerem direta ou indiretamente o Estado junto às entidades e organismos internacionais; 11. interpretar a legislação econômico-fiscal e financeira do Estado; 12. realizar estudos visando ao aperfeiçoamento da legislação financeira estadual; 13. fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojetos de leis e decretos relacionados ao Sistema de Administração Financeira; 14. realizar estudos visando ao aperfeiçoamento dos processos internos da Diretoria do Tesouro Estadual; 15. participar da definição dos processos operacionais dos setores de tesouraria, contas a pagar, folha de pagamento e planejamento e controle; 16. analisar o comportamento das receitas e das despesas do Estado e de seus diversos órgãos e entidades; 17. elaborar normas e manuais visando à uniformização dos procedimentos adotados por órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira; 18. orientar e supervisionar a atividade dos responsáveis pela execução orçamentária nos órgãos integrantes do Sistema de Administração Financeira; 19. elaborar relatórios e emitir pareceres sobre as finanças estaduais; 20. realizar estudo de avaliação da rentabilidade financeira das disponibilidades do Estado; 21. realizar estudos dos serviços bancários praticados no mercado; 22. realizar estudo de avaliação de ativos financeiros disponíveis no mercado; e 23. manter-se atualizado sobre as normas estabelecidas pelas autoridades do mercado financeiro e de capitais. 		

ANEXO V
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE
ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL IV

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista da Receita Estadual IV		
GRUPO OCUPACIONAL: Gestor Fazendário	NÍVEL: 1 a 4	REFERÊNCIA: A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão de curso de nível superior relacionado às atividades da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso, e registro no conselho de fiscalização do exercício profissional, quando houver.		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
<ol style="list-style-type: none"> 1. pesquisar dados e proceder a estudos comparados, visando às projeções do serviço, bem como manter banco de dados específicos, relativos ao setor de trabalho; 2. analisar atos e fatos técnicos e administrativos apresentando soluções e alternativas técnicas inerentes a sua área de atuação; 3. analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes a sua área de atuação; 4. propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinente a sua formação, compatíveis com sua área de atuação; 		

5. manter atualizado material informativo de natureza técnica e administrativa, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo setor onde desempenha suas funções;
6. executar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinente a sua formação, compatível com sua área de atuação;
7. acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
8. uniformizar o fluxo de trabalho e examinar e adotar soluções de racionalização e controle dos serviços;
9. prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
10. realizar estudos para elaboração de normas destinadas a padronização, simplificação, especificação, compra, recebimento, guarda, estocagem, suprimento, alienação e inventários de material de consumo ou permanente;
11. estudar e acompanhar o orçamento e sua execução físico-financeira;
12. acompanhar o desenvolvimento da técnica de planejamento administrativo e financeiro a fim de promover o seu aperfeiçoamento;
13. estudar e acompanhar o exame crítico da conjuntura econômico-financeira a fim de adequar a ela a produtividade das fontes de receita;
14. elaborar normas e manuais visando à uniformização das atividades administrativas;
15. desenvolver projetos objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e os procedimentos;
16. desenvolver estudos visando à implantação e/ou ao aprimoramento dos sistemas administrativos;
17. elaborar fluxogramas, organogramas e demais esquemas ou gráficos das informações do sistema;
18. elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e dos procedimentos administrativos, objetivando aperfeiçoar a execução dos programas governamentais;
19. estudar e analisar os programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;
20. fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojetos de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;
21. fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;
22. emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;
23. planejar e executar projetos arquitetônicos do órgão, atendendo a suas necessidades permanentes;
24. executar leilão de distribuição espacial do mobiliário adequado à execução das atividades de cada setor;
25. projetar e executar programações visuais das instalações, visando oferecer um bom ambiente, influenciando na humanização e produtividade;
26. realizar exame técnico de processos relativos à execução de obras, compreendendo a verificação de projetos e das especificações quanto às normas e padronizações;
27. preparar previsões detalhadas das necessidades da construção, determinando e calculando materiais, mão de obra e seus respectivos custos, tempo de duração e outros elementos necessários;
28. participar da elaboração e execução de contratos e convênios que incluam projetos de construção, ampliação ou remoção de obras e instalações;
29. fazer avaliações e arbitramentos relativos à especialidade, quando solicitado;
30. planejar, coordenar, orientar, supervisionar, executar e avaliar programas e projetos na área de Serviço Social, aplicados a indivíduos, grupos e comunidades;
31. prestar assessoria e consultoria técnica em assunto de natureza social;
32. elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão em processos de planejamento ou organização;
33. participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;
34. administrar, organizar e dirigir bibliotecas e centros de documentação ou de informação;
35. planejar e executar a política de seleção e de aquisição de material bibliográfico e não bibliográfico;
36. orientar, coordenar, supervisionar e executar os serviços de catalogação e classificação de documentos;
37. planejar e executar serviços de referência bibliográfica;
38. organizar e revisar fichários, catálogos e índices, por meio de processos manuais ou automatizados, possibilitando o armazenamento, a busca e a recuperação da informação;
39. compilar bibliografias gerais ou específicas utilizando processos manuais ou mecanizados;
40. executar serviços de disseminação de informações, conforme o perfil de interesse do usuário, elaborando publicações correntes ou promovendo sua distribuição e circulação;
41. manter intercâmbio com as demais bibliotecas e/ou centros de documentação ou de informação;
42. participar do processo de editoração de publicações oficiais, organizando e/ou normatizando-o;
43. elaborar planos de contas e preparar normas de trabalho de contabilidade, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
44. elaborar os balancetes mensais, orçamentários, financeiro e patrimonial com os respectivos demonstrativos, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
45. elaborar balanços gerais com os respectivos demonstrativos, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
46. elaborar registros de operações contábeis, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
47. elaborar certificados de exatidão de balancetes ou balanços e de outras peças contábeis, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
48. controlar empenhos e anulação de empenhos, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
49. orientar a organização do processo de tomada ou de prestação de contas, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
50. fazer registros sistemáticos da legislação pertinente às atividades de administração orçamentária, financeira, contábil e de auditoria, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
51. opinar a respeito de consultas formuladas sobre matéria de natureza técnica, jurídico-contábil, financeira e orçamentária, propondo, se for o caso, as soluções cabíveis em tese, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
52. realizar trabalhos de análise contábil interna, inspecionando regularmente a escrituração dos livros fiscais, verificando se os registros efetuados correspondem aos documentos que lhes deram origem, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
53. supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis, utensílios e instalações, ou participar desses trabalhos, adotando os índices indicados para cada exercício financeiro, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
54. emitir pareceres, laudos e informações sobre assuntos contábeis, financeiros e orçamentários, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
55. realizar estudos com base em diagnósticos de problemas econômicos visando à dinamização dos planos governamentais, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;

56. realizar análises e verificações da situação econômica, financeira e administrativa do órgão, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
57. auxiliar no controle dos pagamentos de notificações fiscais, bem como na inscrição em dívida ativa dos débitos vencidos e não pagos, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional;
58. executar outras atribuições compatíveis com o cargo e com sua habilitação legal e profissional;
59. emitir informações sobre assuntos relacionados a processos de isenção, imunidade e restituição de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD);
60. emitir informações sobre assuntos relacionados a processos de isenção, imunidade, redução de alíquota e restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
61. emitir informações em processos relacionados à correção de documentos de arrecadação;
62. emitir informações acerca do crédito tributário inscrito em dívida ativa;
63. emitir informações sobre assuntos relacionados a processos de cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos casos de alteração, inscrição, baixa, suspensão, cancelamento e reativação;
64. realizar pesquisas mercadológica, mobiliária e imobiliária como subsídio da formação de valores venais para compor a tabela para fins de cálculo da cobrança do ITCMD;
65. executar outras atividades correlatas e inerentes às atribuições regimentais da SEF; e
66. auxiliar nas atividades dos postos fiscais e nos serviços fiscais volantes.

ANEXO VI
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE
ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista da Receita Estadual III		
GRUPO OCUPACIONAL: Gestor Fazendário	NÍVEL: 1 a 4	REFERÊNCIA: A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do ensino médio ou educação profissional técnica de ensino médio, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso, e registro no conselho de fiscalização do exercício profissional, quando houver.		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
<ol style="list-style-type: none"> 1. calcular, atualizar e emitir documento de arrecadação para recolhimento de impostos e taxas, quando solicitado pelo contribuinte; 2. conceder inscrição, alteração e baixa no registro sumário de produtor agropecuário; 3. supervisionar, fornecer, receber e conferir bloco de nota fiscal de produtor agropecuário; 4. receber, protocolizar e conferir as Fichas de Atualização Cadastrais (FAC), bem como efetuar todas as consultas necessárias a seu andamento, para posterior homologação com o servidor competente da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e proceder à inclusão no sistema da SEF; 5. receber, protocolizar e encaminhar documentos relativos à SEF; 6. receber e montar os processos administrativos e contenciosos tributários e neles tomar ciência dos contribuintes, bem como digitar as tramitações e informações necessárias aos processos; 7. extrair certidão negativa ou positiva de débitos para com a Fazenda Pública Estadual; 8. verificar nos bancos de dados da SEF a regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e extrair segunda via, quando solicitado pelo contribuinte; 9. receber, controlar, emitir e assinar Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), mediante autorização superior; 10. acompanhar e conferir o pagamento do parcelamento de crédito tributário; 11. efetuar correção dos dados no sistema da SEF referente a erros ocorridos no pagamento de tributos estaduais, desde que autorizado; 12. receber, conferir e lançar no sistema da SEF, desde que autorizado, o pedido de baixa de empresas no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); 13. auxiliar no controle dos pagamentos de notificações fiscais, bem como na inscrição em dívida ativa dos débitos vencidos e não pagos; 14. coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários; 15. redigir atos administrativos pertinentes a sua habilitação, compatíveis com sua área de atuação; 16. auxiliar na aquisição e no suprimento de material permanente e de consumo, na divulgação de editais e em outras atividades correlatas; 17. controlar e executar o cadastramento de bens móveis e imóveis; 18. auxiliar o pessoal técnico na definição de objetivos e no planejamento administrativo do órgão; 19. auxiliar e propor o aperfeiçoamento e a adequação da legislação e de normas específicas, bem como de métodos e técnicas de trabalho; 20. executar trabalhos referentes a registro, análise e controle de serviços contábeis, desde que habilitado em área contábil; 21. executar trabalhos relativos a balancetes, análise e controle estatístico, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional; 22. executar serviços de cadastro em geral, manutenção e organização de arquivos, bancos de dados e outros; 23. executar serviços de análise e encaminhamento de processos, bem como realizar pesquisas legislativas e jurisprudenciais; 24. executar atividades afetas a recursos humanos, relativas à atualização de registros funcionais, à elaboração de folha de pagamento, à digitação, ao cadastramento de dados e à manutenção e organização de arquivos; 25. expedir registros e documentos em geral, sob orientação superior; 26. organizar e controlar os serviços de recepção, encaminhamento de documento e correspondência em geral; 27. secretariar autoridades superiores, redigindo expedientes relacionados a suas atividades; 28. integrar-se em projetos de pesquisa, levantamento de dados e diagnósticos, emprestando apoio administrativo necessário; 29. fornecer dados estatísticos e apresentar relatório de suas atividades; 30. emitir dados e pareceres sobre assuntos de sua área de competência; 31. atuar na supervisão de convênios com os Municípios referente às notas fiscais de produtores; 32. auxiliar no controle de notas fiscais de internamento de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus; 33. auxiliar no controle de notificações de fiscalização de mercadoria em trânsito; 34. emitir relatórios de pagamentos de taxas de Junta Médica (Secretaria de Estado da Segurança Pública); 35. executar outras atribuições compatíveis com o cargo e com sua habilitação legal e profissional; 		

36. prestar esclarecimentos sobre rotinas e procedimentos relativos a preenchimentos e entregas de documentos econômicos fiscais de interesse da Fazenda Pública Estadual;
37. realizar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinente a sua formação, compatível com sua área de atuação; e
38. auxiliar nas atividades dos postos fiscais e nos serviços fiscais volantes.

ANEXO VII

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE
ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL II

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista da Receita Estadual II		
GRUPO OCUPACIONAL: Gestor Fazendário	NÍVEL: 1 a 4	REFERÊNCIA: A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do ensino fundamental		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
<ol style="list-style-type: none"> 1. verificar nos bancos de dados da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e emitir e assinar a segunda via quando solicitado pelo contribuinte; 2. receber, controlar, emitir e assinar Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), mediante autorização superior; 3. acompanhar e conferir o pagamento do parcelamento de créditos tributários; 4. efetuar a correção de dados no sistema da SEF referente a erros ocorridos no pagamento de tributos estaduais, desde que autorizado; 5. auxiliar no controle dos pagamentos de notificações fiscais, bem como na inscrição em dívida ativa dos débitos vencidos e não pagos; 6. coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários; 7. executar serviços de cadastro em geral, manutenção e organização de arquivos, bancos de dados e outros; 8. auxiliar no controle de notas fiscais de internamento de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus; 9. emitir relatórios de pagamentos de taxas da Junta Médica do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN); 10. controlar atividades relacionadas com recursos humanos a fim de garantir o pleno funcionamento da instituição; 11. prestar esclarecimentos sobre rotinas e procedimentos relativos a preenchimentos e entregas de documentos econômico-fiscais de interesse da Fazenda Pública Estadual; 12. executar serviços de análise e encaminhamento de processos, bem como realizar pesquisas legislativas e jurisprudenciais; 13. executar serviços relativos à atualização de registros funcionais, à elaboração de folha de pagamento, à digitação, ao cadastramento de dados e à manutenção e organização de arquivos; 14. expedir registros e documentos em geral, sob orientação superior; 15. secretariar autoridades superiores, redigindo expedientes relacionados as suas atividades; 16. executar outras atribuições compatíveis com o cargo e as descritas para o cargo de Analista da Receita Estadual I; 17. atuar na supervisão de convênios com os Municípios referente às notas fiscais de produtor; 18. extrair certidão negativa ou positiva de débitos para com a Fazenda Pública Estadual; 19. executar outras atividades correlatas; e 20. auxiliar nas atividades dos postos fiscais e nos serviços fiscais volantes. 		

ANEXO VIII

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE
ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL I

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista da Receita Estadual I		
GRUPO OCUPACIONAL: Gestor Fazendário	NÍVEL: 1 a 3	REFERÊNCIA: A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso de ensino fundamental - anos iniciais		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
<ol style="list-style-type: none"> 1. receber, orientar e encaminhar pessoas, bem como informar sobre localização de pessoas em dependências do órgão; 2. executar serviços internos de entrega de documentos e de mensagens; 3. controlar a movimentação de veículos e a entrada e saída de volumes, bens móveis e pessoas; 4. relatar as anormalidades verificadas no seu local de trabalho; 5. recepcionar contribuintes e visitantes procurando identificá-los, averiguando suas pretensões para prestar-lhes informações, marcar entrevistas, receber recados ou encaminhá-los a pessoas ou setores procurados; 6. executar registro, controle, digitação e arquivo de todo e qualquer expediente de caráter administrativo; 7. executar outras atribuições compatíveis com o cargo; 8. preparar índices e fichários, mantendo-os atualizados; 9. preencher formulários, fichas e cartões e transcrever atos oficiais; 10. codificar dados e documentos; 11. providenciar material de expediente; 12. auxiliar na coordenação de eventos e promoções em geral; 13. conduzir veículos oficiais segundo sua habilitação profissional; 14. coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários; 15. redigir instruções, ordens de serviço, minutas, cartas, ofícios e outros atos administrativos sobre assuntos do local de trabalho; 16. auxiliar na aquisição de suprimentos de material permanente e de consumo, na divulgação de editais e em outras tarefas correlatas; 17. auxiliar o pessoal técnico na definição de objetivos e no planejamento administrativo do órgão; 18. auxiliar no aperfeiçoamento e adequação da legislação e de normas específicas, bem como de métodos e técnicas de trabalho; 19. executar serviços de cadastro em geral, manutenção e organização de arquivos cadastrais, microfilmagem e outros; 20. integrar-se em projetos de pesquisa, levantamento de dados e diagnósticos, emprestando apoio administrativo necessário; 21. expedir registros e outros documentos sob orientação superior; 22. controlar e supervisionar a provisão de estoque de materiais; 23. calcular, atualizar e emitir documento de arrecadação para recolhimento de impostos e taxas, quando solicitado pelo contribuinte; 24. conceder inscrição, alteração e baixa no registro sumário de produtor agropecuário; 25. fornecer, receber e conferir bloco de nota fiscal de produtor agropecuário; 		

26. receber, protocolizar e conferir as Fichas de Atualização Cadastrais (FAC), bem como efetuar todas as consultas necessárias a seu andamento, para posterior homologação com o servidor competente da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e proceder à inclusão no sistema da SEF;
27. receber, protocolizar e encaminhar documentos relativos à SEF;
28. receber e montar os processos administrativos e contenciosos tributários e neles tomar ciência dos contribuintes, bem como digitar as tramitações e informações necessárias aos processos;
29. executar outras atividades correlatas; e
30. auxiliar nas atividades dos postos fiscais e nos serviços fiscais volantes.

ANEXO IX
TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Auditor Interno do Poder Executivo	1	1.296,00	1.308,96	1.322,05	1.335,26	1.348,62	1.362,11	1.375,72	1.389,48	1.403,39	1.417,42
	2	1.431,59	1.445,90	1.460,37	1.474,97	1.489,72	1.504,62	1.519,65	1.534,87	1.550,22	1.565,71
	3	1.581,37	1.597,18	1.613,16	1.629,28	1.645,58	1.662,04	1.678,65	1.695,43	1.712,39	1.729,52
	4	1.746,82	1.764,27	1.781,93	1.799,75	1.817,73	1.835,92	1.854,28	1.872,81	1.891,55	1.910,47
Contador da Fazenda Estadual	1	1.296,00	1.308,96	1.322,05	1.335,26	1.348,62	1.362,11	1.375,72	1.389,48	1.403,39	1.417,42
	2	1.431,59	1.445,90	1.460,37	1.474,97	1.489,72	1.504,62	1.519,65	1.534,87	1.550,22	1.565,71
	3	1.581,37	1.597,18	1.613,16	1.629,28	1.645,58	1.662,04	1.678,65	1.695,43	1.712,39	1.729,52
	4	1.746,82	1.764,27	1.781,93	1.799,75	1.817,73	1.835,92	1.854,28	1.872,81	1.891,55	1.910,47
Analista Financeiro do Tesouro Estadual	1	1.296,00	1.308,96	1.322,05	1.335,26	1.348,62	1.362,11	1.375,72	1.389,48	1.403,39	1.417,42
	2	1.431,59	1.445,90	1.460,37	1.474,97	1.489,72	1.504,62	1.519,65	1.534,87	1.550,22	1.565,71
	3	1.581,37	1.597,18	1.613,16	1.629,28	1.645,58	1.662,04	1.678,65	1.695,43	1.712,39	1.729,52
	4	1.746,82	1.764,27	1.781,93	1.799,75	1.817,73	1.835,92	1.854,28	1.872,81	1.891,55	1.910,47
Analista da Receita Estadual IV	1	1.296,00	1.308,96	1.322,05	1.335,26	1.348,62	1.362,11	1.375,72	1.389,48	1.403,39	1.417,42
	2	1.431,59	1.445,90	1.460,37	1.474,97	1.489,72	1.504,62	1.519,65	1.534,87	1.550,22	1.565,71
	3	1.581,37	1.597,18	1.613,16	1.629,28	1.645,58	1.662,04	1.678,65	1.695,43	1.712,39	1.729,52
	4	1.746,82	1.764,27	1.781,93	1.799,75	1.817,73	1.835,92	1.854,28	1.872,81	1.891,55	1.910,47

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Analista da Receita Estadual III	1	972,00	981,72	991,53	1.001,45	1.011,46	1.021,59	1.031,80	1.042,12	1.052,53	1.063,06
	2	1.073,70	1.084,42	1.095,28	1.106,22	1.117,29	1.128,46	1.139,74	1.151,14	1.162,65	1.174,28
	3	1.186,03	1.197,89	1.209,86	1.221,97	1.234,18	1.246,53	1.258,99	1.271,59	1.284,30	1.297,13
	4	1.310,10	1.323,21	1.336,45	1.349,80	1.363,30	1.376,94	1.390,71	1.404,61	1.418,65	1.432,85
Analista da Receita Estadual II	1	885,60	894,46	903,40	912,43	921,56	930,77	940,09	949,49	958,98	968,56
	2	978,25	988,03	997,92	1.007,90	1.017,97	1.028,15	1.038,43	1.048,83	1.059,30	1.069,91
	3	1.080,60	1.091,40	1.102,33	1.113,34	1.124,48	1.135,71	1.147,07	1.158,55	1.170,24	1.181,83
	4	1.193,66	1.205,59	1.217,65	1.229,83	1.242,11	1.254,53	1.267,09	1.279,76	1.292,55	1.305,48
Analista da Receita Estadual I	1	820,80	829,00	837,30	845,67	854,12	862,67	871,30	880,00	888,81	897,70
	2	906,67	915,75	924,91	934,15	943,48	952,92	962,46	972,07	981,79	991,62
	3	1.001,52	1.011,55	1.021,66	1.031,88	1.042,20	1.052,63	1.063,15	1.073,78	1.084,52	1.095,36

ANEXO X
ENQUADRAMENTO
LINHA DE CORRELAÇÃO
(art. 10, § 1º, desta Lei Complementar)

SITUAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 2004				SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIA
Auditor Interno do Poder Executivo	I	1 a 3	A a J	Auditor Interno do Poder Executivo	1 a 4	A a J
Contador da Fazenda Estadual	I	1 a 3	A a J	Contador da Fazenda Estadual	1 a 4	A a J
Analista Técnico da Fazenda Estadual III	I	1 a 4	A a J	Analista da Receita Estadual IV	1 a 4	A a J
Analista Técnico da Fazenda Estadual II	I	1 a 4	A a J	Analista da Receita Estadual III	1 a 4	A a J
Analista Técnico da Fazenda Estadual I	II	1 a 4	A a J	Analista da Receita Estadual II	1 a 4	A a J
Analista Técnico da Fazenda Estadual I	I	1 a 3	A a J	Analista da Receita Estadual I	1 a 3	A a J

ANEXO XI
APROVEITAMENTO
LINHA DE CORRELAÇÃO
(art. 13 desta Lei Complementar)

CARGO EXTINTO			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGOS	NÍVEL	REFERÊNCIA
Auditor Interno do Poder Executivo	1 a 4	A a J	Auditor Interno do Poder Executivo	1 a 4	A a J
Contador da Fazenda Estadual	1 a 4	A a J	Contador da Fazenda Estadual	1 a 4	A a J
Analista Financeiro do Tesouro Estadual	1 a 4	A a J	Analista Financeiro do Tesouro Estadual	1 a 4	A a J

*** X X X ***